

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 01, 07, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/005
Fls. 225



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37284.000912/2007-37
Recurso n°	141.817 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão n°	205-00.425
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	CASA DA CULTURA DA AMÉRICA LTDA-ME
Recorrida	DRP-DISTRITO FEDERAL -DF

MP. Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01 / 07 / 08
Rubrica R.

Republicado no
DOU de
08.01.09.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/2003

Ementa: RELEVÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

]Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37284.000912/2007-37
Acórdão n.º 205-00.425

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 226

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

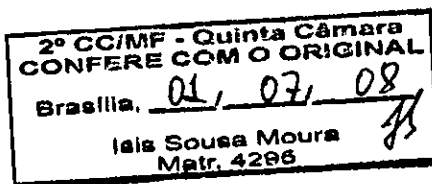

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto .



Relatório

Trata o presente de auto-de-infração lavrado em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §3º e 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's nas competências 03/1999 a 05/2003, o código 2 (optante), no campo SIMPLES, quando deveria ter informado código 1 (não optante).

De acordo com o relatório fiscal, a autuação foi desmembrada em dois Autos de Infração, sendo o objeto do presente Auto de Infração o período de 03/1999 a 05/2003, período este anterior a vigência do Decreto 4.729/03, onde foi aplicado a Lei mais benéfica, enquadrando-se o Código de Fundamento Legal 69: Apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas.

Não conformada com a autuação a Recorrente apresentou defesa, e, a Decisão-Notificação de fls.114/119, confirmou a procedência do Auto de Infração.

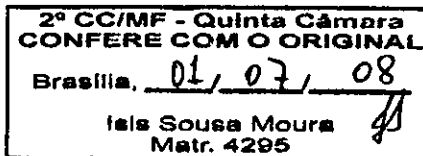
Inconformada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo, conforme fls. 129/202, juntando documentos, e, alegando:

- Em preliminar, a nulidade da exclusão do simples por violação a Princípios de Direito vez que a Recorrente não comunicada de sua exclusão, cerceando-lhe o direito de defesa e do contraditório;
- Relevação da multa face a primariedade da Recorrente e a ausência de situação agravante;
- Por fim, a extinção/anulação do crédito previdenciário.

Mencionado recurso foi julgado deserto por não ter sido instruído com o depósito prévio recursal.

Face a um Mandado de Segurança interposto perante a 8º Vara Federal do Distrito Federal que concedeu a liminar que permitiu o prosseguimento do recurso, vieram os autos a esta Câmara sem as contra-razões da Recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a seu exame.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AS

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A apresentação de GFIP com informações inexatas nos campos: SIMPLES constitui em infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 32. A empresa é também obrigada a :

...

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em regulamento (grifamos) dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto.

O parágrafo 6º, do já citado artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º, do mesmo artigo.

O artigo 92, da Lei n.º 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. À época da lavratura a Portaria em vigor é de n.º 479, de 07/05/2004.

Ademais a autuação no que concerne à informação errônea no código do SIMPLES, seu deu, justamente, por estar a recorrente excluída de tal sistema desde 09/01/1999, conforme Ato Declaratório n 16.087, devido a sua atividade ser incompatível com a Lei n 9.317/96. Esta informação foi prestada pela própria empresa, não lhe assistindo razão quando diz que não há prova de sua exclusão Também, no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal a empresa consta como não optante do SIMPLES desde 01/03/1999.

A recorrente, apesar de se mostrar inconformada com a exclusão do Sistema, efetivamente não se encontra abrangida pelo SIMPLES nos registros da Secretaria da Receita Federal, desde março de 1999, devendo cumprir com as obrigações principais e acessórias concernentes às empresas em geral.

Por derradeiro, não há que se falar em relevação da multa, eis que a falta não foi corrigida, requisito essencial, dentre outros do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, para se efetivar a relevação.

Por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


ADRIANA SATO

Relatora